



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.565, DE 2007

(Do Sr. Jurandy Loureiro)

Dispõe sobre a instalação de dispositivos para captação de águas de chuvas em imóveis residenciais e comerciais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2750/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

t

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam as empresas projetistas e de construção civil, bem como os órgãos públicos que elaboram projetos arquitetônicos, obrigados a prever em seus projetos a instalação de dispositivos para captação de águas de chuvas, nos empreendimentos residenciais ou nos empreendimentos comerciais com mais de 50 (cinquenta) m² (metros quadrados) de área construída, localizados em todo o território Nacional.

Parágrafo único. O dispositivo referido no *caput* deste artigo será constituído por coletores, caixa de armazenamento e distribuidores para água de chuva captada, que contará com canalização própria.

Art. 2º - A caixa coletora de água da chuva será proporcional à área utilizada nos empreendimentos residenciais e comerciais.

§ 1º A área utilizada de que trata o *caput* deste artigo abrangerá, dentre outros exemplos, os seguintes:

- a) jardins;
- b) calçada;
- c) canil;
- d) garagem;
- e) sanitários;
- f) varandas;
- g) terraços.

§ 2º As caixas coletoras de água da chuva serão separadas das caixas coletoras de água potável, não podendo ser utilizada a mesma canalização.

§ 3º A utilização da água da chuva será para usos secundários como lavagem de prédios e casas, lavagem de autos, para molhar os jardins, limpeza, uso em sanitários, lavagem de canis, dentre outros exemplos que não necessitem de água potável.

Art. 3º - Os municípios suplementarão a presente Lei no que couber, com base no artigo 30, inciso II da Constituição Federal.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, que entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa garantir às gerações futuras acesso a um meio ambiente equilibrado e que tenham à sua disposição água potável, evitando problemas comuns atualmente de racionamento de água.

Infelizmente o desperdício de água potável em nossa sociedade é imenso, o que ocasiona diversos problemas, tais como racionamento no fornecimento de água, além de diversos problemas ambientais.

A busca por soluções de economia de água deve estar em permanente debate, haja vista a constante queda dos níveis dos reservatórios naturais que abastecem as cidades, bem como a sua qualidade.

No meu entender, novas medidas deverão ser incorporadas ao dia-a-dia das grandes metrópoles para o uso racional desse recurso.

A implantação de dispositivos para a captação de água da chuva nos imóveis residenciais e comerciais nos termos de que trata a presente Lei, proporcionará economia de água e protegerá o meio ambiente. E a crescente demanda por água por parte da população despertará a consciência de seu uso racional, transformando assim este dispositivo em componente obrigatório nas casas e prédios, num futuro bem próximo.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2007.

Deputado JURANDY LOUREIRO
PSC-ES

FIM DO DOCUMENTO
